



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721156/2009-44
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.602 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AURIVANA CURVELO DE JESUS BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 294/336) em face do V. Acórdão de nº 2202-002.704 de 16/07/2014 (e-fls. 273/285) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário da contribuinte que discutia entre outras questões o lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art.157,I, da CRFB toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração. Mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88.

IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, eis que tais verbas possuem caráter tributário, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso provido em parte."

Essa decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado: Por maioria de votos, rejeitar as preliminares e ,no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que provia o recurso. ""

03 – Com relação ao recurso especial da contribuinte o despacho de admissibilidade de e-fls. 403/411 reconheceu sua tempestividade e admitiu a seguinte matéria para discussão **“não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora”**.

04 – Alega a contribuinte em síntese defendendo os fundamentos do paradigma colacionado pela não incidência do IRPF sobre os juros recebidos.

05 – A Fazenda Nacional foi intimada (e-fls. 449 em 09/12/2020) para apresentar contrarrazões (e-fls. 450/454 em 11/12/2020) no qual pede em o não conhecimento do recurso por não ter sido indicado o dispositivo legal infringido e no mérito pede a manutenção do acórdão recorrido defendendo que apenas em relação aos juros recebidos em reclamatória trabalhista não incidiria o IRPF.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

07 – Início pelo conhecimento em vista de preliminar de não conhecimento por parte da Fazenda Nacional nesses termos:

“Inicialmente, convém registrar que o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois não preencheu o requisito previsto no art. 67, §1º do RICARF.

Eis a redação do dispositivo:

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Destaque nosso)

Pela análise do Recurso interposto em 22/03/2016, não se verifica a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento.”

08 – Indefiro e conheço do recurso especial do contribuinte uma vez que o importante para o conhecimento é a demonstração e discussão sobre a matéria tributária em si não havendo necessidade de se indicar propriamente o dispositivo legal, se no caso em discussão se tratou do tema objeto do recurso especial e os paradigmas tratam da mesma situação fática e de direito. Portanto, afasto a preliminar e conheço do recurso.

Mérito

09 – No mérito, diante do julgamento pelo STF do RE 855091 com repercussão geral a respeito da matéria, ocorrida em 15/03/2021, entendo que deve ser dado provimento ao recurso especial do contribuinte, não havendo maiores delongas a respeito do assunto devendo ser aplicado ao caso o entendimento da Corte Constitucional.

10 – Com efeito de acordo com art. 62 § 2º do RICARF, transcrevo a ementa dos julgados do STF e dos embargos de declaração que trataram da matéria relacionada a incidência do Imposto de Renda sobre os juros, verbis:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de

mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

EMENTA Dois embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 808 de repercussão geral. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Pedido de modulação de efeitos não acolhido. 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não se vislumbram razões para se modular os efeitos do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 855091 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021)

11 – No caso do RE o relator no E. STF Min. Dias Toffoli não faz distinção na forma como recebido tais juros, tratando de forma, a meu ver, geral tanto os valores recebidos durante o exercício de um cargo ou emprego, quanto na hipótese de rescisão do vínculo em que recebidos tais valores, se judicial ou não.

12 – Vejamos parte do voto que a meu ver deixa claro essa posição, verbis:

“Passo às considerações finais.

À luz de todo o exposto, considero não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Em suma, o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor.

Dou ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de

aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

Em relação ao tema nº 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, proponho a seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

13 – Em vista do exposto dou provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e no mérito dou-lhe provimento, na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso